



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 421, de 06 de janeiro de 2005.

"Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, institui plano de custeio e plano de benefícios, cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Leme - IPREL, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Leme, abrangendo obrigatoriamente todos os servidores titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Leme, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Leme.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social de Leme, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, oferecerá benefícios previdenciários com o objetivo de garantir aos servidores e seus dependentes meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, reclusão e morte.

Parágrafo Único. O RPPS de Leme será administrado por órgãos que contarão com a participação exclusiva de servidores municipais titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 24 desta lei.

Art. 3º. O RPPS de Leme basear-se-á em normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de alcançar e preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando a legislação federal que regula a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

CAPÍTULO II
DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 4º. Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LEME - IPREL, como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro no Município e Comarca de Leme.

Art. 5º. O IPREL goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Art. 6º. A administração do IPREL competirá aos seus próprios segurados, servidores municipais titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 24 desta lei.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O IPREL tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município de Leme, dando cobertura aos riscos decorrentes da invalidez e idade avançada para os segurados, e da reclusão ou morte para os dependentes destes últimos.

Parágrafo Único. Compete ao IPREL:

I – Arrecadar as contribuições previdenciárias dos servidores municipais e dos entes patronais;

II - Administrar os recursos que lhe forem destinados, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Analisar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários dos funcionários públicos municipais e seus dependentes, e decidir sobre os mesmos, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta lei;

IV – Pagar a folha de benefícios previdenciários previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 8º. Compõem a estrutura administrativa do IPREL os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º. O Conselho de Administração do IPREL, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de sete membros, titulares de cargos efetivos, na atividade ou aposentados, a saber:

I - Dois funcionários indicados pelo Prefeito;

II - Cinco funcionários eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III - Sete suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e cinco eleitos na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º. Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos.

§ 2º. As eleições para a escolha de cinco conselheiros e cinco suplentes serão realizadas trienalmente.

§ 3º. Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. No caso de o Prefeito não nomear ou não empossar os Conselheiros, os mesmos serão nomeados e ou empossados pelo Superintendente da Autarquia.

§ 5º. Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 6º. O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, no mínimo, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º. As datas, horários e locais das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias serão estabelecidas em Resolução do Conselho.

§ 2º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º. As deliberações serão tomadas com a presença de 04 (quatro) Conselheiros, no mínimo, e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas.

Art. 11. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa, da qual participarão os funcionários efetivos com idade mínima de (dezoito) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A candidatura é individual.

§ 2º. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que até o encerramento das inscrições, cumprirem as seguintes condições:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser funcionário efetivo, com estabilidade no serviço público e pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ou ser funcionário inativo, aposentado em cargo efetivo;

III - possuir grau de instrução equivalente, no mínimo, ao curso completo de 2º grau;

IV - não desempenhar cargo eletivo remunerado ou ser candidato a cargo eletivo remunerado;

V - não desempenhar cargo de Secretário Municipal;

VI - não ser ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º. Serão considerados eleitos os 5 (cinco) funcionários mais votados, e o sexto, o sétimo, o oitavo, o nono e o décimo mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 4º. Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

I - demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública nos últimos 10 anos, mediante exibição de certidão negativa de ações criminais;

II - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e

III - não ocupar cargo de Secretário Municipal.

§ 5º. A eleição para a escolha de Conselheiros será **regulamentada** por Resolução do Conselho de Administração e realizada por uma Comissão Eleitoral, composta de funcionários municipais nomeados pela Superintendência da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

I - As inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa, e com uma antecedência adequada em relação ao término do mandato, a ser prevista em **regulamento**;

II - As inscrições que não atenderem as exigências do § 2º deste **artigo** serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III - A divulgação dos candidatos será feita mediante impressão e distribuição a todos os funcionários, do currículo e do plano de trabalho elaborado pela Comissão Eleitoral a partir de elementos fornecidos pelos candidatos, e por outros meios previstos no **regulamento**;

IV - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante três dias, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

V - A coleta de votos será feita nas próprias repartições públicas municipais, em tantos pontos quantos se considerem necessários para facilitar o acesso dos funcionários às cabines de votação;

VI - Os funcionários poderão ausentar-se de suas repartições, pelo tempo que for necessário, quando tiverem que locomover-se a outra repartição a fim de exercer o direito de votar;

VII - O regulamento a que se refere este artigo estabelecerá e publicará o calendário eleitoral, desde a abertura das inscrições até a posse dos eleitos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Da proclamação dos resultados da eleição caberá recurso à Comissão Eleitoral; e

IX - Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

- a) com maior escolaridade;
- b) com maior tempo de serviço público municipal; e
- c) com maior idade.

§ 6º. Apenas um dos membros do Conselho dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 7º. Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 12. O exercício do cargo de Conselheiro do IPREL será gratuito e considerado de relevante interesse público.

§ 1º. O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do IPREL, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º. O funcionário titular de cargo efetivo, que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou percebendo gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem concedida voluntariamente, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho de Administração, até a data da proclamação dos resultados da eleição, e, se eleito, até o término de seu mandato, não perderá as vantagens decorrentes do exercício do cargo em comissão em caso de exoneração, nem sofrerá a revogação de outras vantagens que lhe tenham sido concedidas.

§ 3º. O funcionário ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, não poderá ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ser beneficiado com a concessão de gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem, a partir da data de sua inscrição como candidato ao Conselho de Administração, até a proclamação dos resultados da eleição, sob pena de ter a sua candidatura cassada, e, se eleito, até o término de seu mandato, sob pena de ter o seu mandato cassado.

Art. 13. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no **artigo 9º**, para o restante do mandato.

Art. 14. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do IPREL e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- VI - por omissão na defesa dos interesses do IPREL e seus segurados;
- VII - quando incidir nos impedimentos de que trata o **§ 4º do art. 11** desta lei;

VIII - quando aceitar cargo de provimento em comissão, ou a concessão de qualquer vantagem, a partir da sua inscrição como candidato ao Conselho de Administração e até o término de seu mandato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

IX – quando for decretada a perda do mandato em processo administrativo instaurado pelo IPREL;

X – quando o Conselheiro, depois de integrar a lista tríplice a que se referem os **artigos 25, 27 e 28**, for nomeado e empossado em qualquer um dos cargos da Diretoria Executiva.

§ 1º. Nos casos a que se referem os **incisos I, II, III, V, VII, VIII e X deste artigo**, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos dependerá de decisão em processo administrativo no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º. Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração e a aceitação ou não dos motivos das faltas pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Art. 15. Ao Conselho de Administração do IPREL compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;

II – homologar os processos administrativos de concessão de aposentadorias, pensões e auxílio-reclusão;

III - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

IV - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

V – aprovar a política de investimentos, estabelecendo normas para a aplicação de recursos financeiros do IPREL,

VI – constituir comitê de investimentos para administrar as reservas disponíveis do fundo previdenciário, com observância das regras estabelecidas pelo Conselho na política de investimentos do IPREL;

VII – autorizar a contratação de serviços de terceiros e a celebração de outros contratos, acordos, ajustes, convênios e aditamentos de qualquer espécie;

VIII - acompanhar as atividades do IPREL com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos da Diretoria Executiva;

IX - examinar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

X - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XI - estabelecer as atribuições dos funcionários da autarquia;

XII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XIII - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;

XIV – aprovar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis da Autarquia;

XV – funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREL nas questões por ele suscitadas;

XVI - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

XVII – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPREL;

XVIII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIX – autorizar previamente o envio de propostas legislativas à Câmara Municipal relativas ao IPREL;

XX – escolher os nomes de profissionais de nível superior para compor a lista tríplice de candidatos ao cargo de Superintendente do IPREL, observado o disposto no § 2º do artigo 25;

XXI – escolher os nomes de profissionais de nível superior para compor as listas tríplexes de candidatos aos cargo de Diretor Administrativo e Financeiro e de Diretor de Benefícios, observado o disposto no § 2º do artigo 27 e no § 2º do artigo 28;

XXII – aprovar voto de desconfiança contra o Diretor Administrativo e Financeiro ou contra o Diretor de Benefícios, para o fim de determinar a exoneração dos mesmos, quando entender que o desempenho dos mesmos não esteja atendendo as expectativas;

XXIII – deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal.

XXIV – deliberar sobre os cursos de capacitação necessários para o desempenho dos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro, e do Diretor de Benefícios.

XXV - autorizar a concessão de vantagens aos funcionários da autarquia;

XXVI - autorizar a criação de comissões de trabalho, de funções para as quais inexistam cargos criados, e a nomeação de funcionários para esses órgãos e essas funções;

XXVII - julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;

XXVIII – decidir sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPREL;

XXIX – solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXX – resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Superintendente; e

XXXI - delegar atribuições ao Superintendente.

Art. 16. Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - Organizar a pauta de discussões e votações;

III - Encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

IV – Encaminhar ao Prefeito Municipal a lista tríplice de candidatos ao cargo de Superintendente da Autarquia, para a sua nomeação pelo Prefeito para cumprir um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo;

V – Encaminhar ao Superintendente do IPREL as listas tríplexes de candidatos aos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e de Diretor de Benefícios, para a nomeação dos mesmos pelo Superintendente;

VI - Assinar com o Superintendente e o Diretor Financeiro o balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Prestar contas da administração do IPREL, determinando e diligenciando para que se afixe, mensalmente, em local público visível, na sede da autarquia, cópia dos balancetes mensais, dos demonstrativos das receitas e despesas do Instituto, dos recursos financeiros disponíveis, suas aplicações e seus rendimentos, e do patrimônio total da Autarquia;

VIII - Representar socialmente a Autarquia perante quaisquer órgãos públicos ou privados;

XIX - Encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal as deliberações do Conselho de Administração que necessitem da manifestação de vontade do Executivo e/ou do Legislativo (decretos, projetos de lei, etc.), discutindo com o Prefeito e com os senhores Vereadores os assuntos de interesse da Autarquia.

Art. 17. O Presidente e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao Departamento da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O Conselho Fiscal será constituído de 6 (seis) membros, a saber:

I - Três funcionários titulares de cargos efetivos, indicados pelo Prefeito;

II - Três funcionários titulares de cargos efetivos, eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III - Seis suplentes, titulares de cargos efetivos, sendo três indicados pelo Prefeito e três eleitos na forma do inciso II deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se à escolha dos membros do Conselho Fiscal as mesmas regras indicadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º, no artigo 11 e seus parágrafos e no artigo 13 para a escolha dos membros do Conselho de Administração.

Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de três anos.

Art. 20. Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 9º, nos §§ 2º e 3º do artigo 10, no artigo 12 e seu § 1º, no artigo 14, seus incisos e seu parágrafo único, desta lei.

Art. 21. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, no mínimo, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do IPREL.

Parágrafo Único. As datas e horários das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias serão estabelecidas em ata do Conselho.

Art. 22. Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPREL;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

III - encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - propor, fundamentadamente, ao Prefeito Municipal ou ao Conselho de Administração, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva, e ao Prefeito Municipal a destituição de membro do Conselho de Administração;

V - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

VII - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do IPREL quando o Conselho de Administração se omitir;

VIII - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do IPREL e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repare necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

IX - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;

X - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências cabíveis;

XI - examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23. Compete à Diretoria Executiva do IPREL executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - Administrar a autarquia obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

II - Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - Acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho de Administração relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

IV - Submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no IPREL;

V - Encaminhar, em tempo hábil, aos Conselhos Fiscal e de Administração, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - Apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 24. A Diretoria Executiva é composta por um Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos, de provimento em comissão, serão criados e remunerados na forma da lei.

§ 1º. A nomeação dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva poderá recair em qualquer pessoa, servidor ou não, que preencha os requisitos do § 4º do artigo 11 e as exigências e nível de escolaridade previstos nos artigos 25, 27 e 28 e seus parágrafos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Sempre que um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal for nomeado para ocupar cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto (**inciso X do art. 14**).

Art. 25. O Superintendente é nomeado por ato do Prefeito Municipal, dentre nomes constantes de uma lista triplice aprovada e encaminhada pelo Conselho de Administração, para cumprir um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

§ 1º - Durante o exercício de seu mandato o Superintendente só poderá ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do artigo 14 desta lei, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Superintendente deverá possuir curso de nível superior.

§ 3º - Ao Superintendente compete administrar os recursos do IPREL e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho de Administração e do Presidente deste, executando-as com presteza;

II - Assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do IPREL;

III - Avaliar o desempenho do IPREL e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de assistência à saúde, que forem previamente autorizados pelo Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;

V - Encaminhar ao Conselho de Administração os documentos que lhe devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI - Prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do IPREL, sempre que lhe for solicitado;

VII - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII - Nomear o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios dentre nomes constantes de listas triplices aprovadas e encaminhadas pelo Conselho de Administração, observado o § 2º do artigo 27 e o § 2º do artigo 28 desta lei;

IX - exonerar o Diretor Administrativo e Financeiro ou o Diretor de Benefícios, sempre que o Conselho de Administrativo aprovar voto de desconfiança contra o primeiro ou contra o segundo;

X - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

XI - Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;

XII - Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente e anualmente, efetuando a publicação e ou o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal, ao Prefeito, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social - MPS;

XIII - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc;

XIV - Conceder, através de portaria, os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular, submetendo tudo à homologação do Conselho de Administração, no prazo máximo de 15 dias;

XV - Realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XVI - Efetuar as aplicações dos recursos disponíveis, obedecendo as regras e determinações do Conselho de Administração e as limitações estabelecidas pelos órgãos federais;

XVII - Nomear a Comissão Eleitoral a que se refere o § 5º do artigo 11; e

XVIII - Outras tarefas determinadas pelo Conselho de Administração, em ata ou Resolução.

Art. 26. O Superintendente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao Departamento da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

Art. 27. O Diretor Administrativo e Financeiro é nomeado pelo Superintendente dentre nomes constantes de lista triplíce aprovada e encaminhada pelo Conselho de Administração.

§ 1º. O Diretor Administrativo e Financeiro deverá possuir curso de nível superior, e ser contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

§ 2º. O Diretor Administrativo e Financeiro será exonerado pelo Superintendente sempre que o Conselho de Administração aprovar voto de desconfiança contra o mesmo, o qual será substituído na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;

II - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - Assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VI - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;

VII - Controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XI - Cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos e dos pensionistas;

XII - Preparar para a Superintendência os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS ou a outro órgão público, serem publicados ou exibidos aos servidores; e

XIII - Outras tarefas determinadas pelo Conselho de Administração, em ata ou Resolução.

Parágrafo Único. O Diretor Administrativo e Financeiro deverá apresentar declaração de bens, nos termos do artigo anterior.

Art. 28. O Diretor de Benefícios é nomeado pelo Superintendente dentre nomes constantes de lista triplice aprovada e encaminhada pelo Conselho de Administração.

§ 1º. O Diretor de Benefícios deverá possuir curso de nível superior, de bacharel em Direito.

§ 2º. O Diretor de Benefícios será exonerado pelo Superintendente sempre que o Conselho de Administração aprovar voto de desconfiança contra o mesmo, o qual será substituído na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, efetuando diligências e manifestando-se sobre o assunto;

II - Oferecer pareceres jurídicos fundamentados em processos de concessão de benefícios previdenciários, enquanto a Autarquia não dispuser de procurador ou assessor jurídico;

III - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

IV - Verificar periodicamente a situação de dependência dos beneficiários, especialmente daqueles a que se referem os incisos II, III, V e VI do artigo 61 desta lei, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de excluir do rol de dependentes aqueles que perderam essa qualidade;

V - Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias, fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPREL;

VI - Fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

VII - Emitir o extrato anual individualizado das contribuições previdenciárias;

VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos de Administração e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

X - Outras tarefas determinadas pelo Conselho de Administração em ata ou Resolução.

Parágrafo Único. O Diretor de Benefícios deverá apresentar declaração de bens nos termos do **artigo 26**.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 29. Constituem recursos do IPREL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LEME, e integram as suas receitas:

I - As contribuições sociais recolhidas dos funcionários públicos municipais, fixadas nesta lei, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas no **artigo 54, caput**;

II - As contribuições sociais, a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta lei, que deverão ser depositadas em conta bancária do IPREL no mesmo prazo previsto no **artigo 54 e seu § 2º**;

III - Os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPREL;

IV - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

V - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VII - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VIII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - As rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

X - As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços; e

XI - O produto da alienação de seus bens ou direitos.

§ 1º. As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverá ser obrigatoriamente aplicado no mercado financeiro, sob pena de responsabilidade do dirigente da Autarquia.

§ 3º. A aplicação dos recursos previdenciários disponíveis deverá obedecer as regras estabelecidas pelos órgãos federais e a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração ou pelo Comitê de Investimentos, por aquele constituído.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 31. A contabilidade do IPREL deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, e ao disposto na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003.

§ 4º. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público.

§ 5º. O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço patrimonial; e
- IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social.

§ 9º. Os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 10. Logo após a apuração do balanço anual a autarquia fica obrigada a promover a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 32. Na avaliação atuarial previsto no § 10 do artigo anterior serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, com conjunto com o IPREL, para a imediata implantação das recomendações dele constantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A avaliação atuarial deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 33. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo IPREL obedecerá os seguintes regimes:

I – Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor, para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, para a aposentadoria por idade e para a aposentadoria compulsória;

II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por invalidez e para a pensão por morte; e

III – Regime de Repartição Simples para o auxílio-reclusão.

Art. 34. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPREL e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 35. A política de investimentos estabelecida pelo Conselho Administrativo, referida **nos incisos V e VI do artigo 15**, vigorará pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser alterada a qualquer momento, mediante aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 36. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas semestralmente, no mínimo, pelo Comitê de Investimentos a que se refere o **inciso VI do artigo 15**, e, na sua falta, pelo Conselho Administrativo, determinando-se o cancelamento das aplicações sempre que se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos.

Art. 37. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 38. As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 39. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, da Câmara Municipal de Leme, e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo Único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 40. A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 41. Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta lei, da Lei Orgânica do Município de Leme, e da legislação federal que regula



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 42. Aplica-se aos funcionários do IPREL a legislação municipal que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

Art. 43. As auditorias contábeis na autarquia serão realizadas sempre que qualquer um dos Conselhos exigirem, por entidade regularmente inscrita no órgão competente.

Art. 44. A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo Único. As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao IPREL, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.

Art. 45. A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.

Art. 46. As aplicações dos recursos disponíveis da autarquia obedecerá as limitações que forem estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

§ 1º. Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 2º. A aplicação de recursos disponíveis da autarquia no mercado financeiro é obrigatória, enquanto não se der aos mesmos outro tipo de aplicação, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do IPREL.

Art. 47. Os executores de despesas do IPREL responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do IPREL, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 48. A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social - MPS e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

Art. 49. O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Superintendente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IPREL, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SEGURADOS EM ATIVIDADE

Art. 50. A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Leme, incluídas suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Leme, para a manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo Único. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – o salário-família;
- III – o salário-esposa;
- IV – o auxílio-alimentação ou cesta básica, em espécie ou em pecúnia;
- V – o auxílio-creche;
- VI – a indenização de transporte;
- VII – o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 161 desta lei;
- VIII – as vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;
- IX – a vantagem paga em decorrência de prestação eventual e esporádico de serviço extraordinário;
- X – as indenizações de férias não gozadas;
- XI – a concessão de licença-prêmio em pecúnia; e
- XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão integrarão a base de contribuição, para efeito de incidência da contribuição social. (art. 105, § 6º)

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 51. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Leme, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Leme, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 1º, 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único. A contribuição dos inativos, a que se refere este artigo e o artigo 52 e seu parágrafo único, terá sempre percentual igual ao estabelecido para os servidores em atividade.

Art. 52. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Leme, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Leme, em gozo desses benefícios no dia 30 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo Único. A mesma contribuição de que trata o caput incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes depois de 30/12/2003, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até 30 de dezembro de 2003, com base nos critérios da legislação vigente nessa data.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53. A Prefeitura Municipal de Leme, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, contribuirão, mensalmente, com uma contribuição social de 11,68% (onze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) sobre a somatória total da base de contribuição de todos os servidores efetivos, destinada ao custeio da Previdência Social dos servidores municipais.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo deverá ser revista anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente.

§ 2º - A contribuição dos entes de direito público interno do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado e nem superior ao dobro desta contribuição.

Art. 54. As contribuições previdenciárias recolhidas pelos funcionários à Prefeitura, e às suas autarquias e fundações, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao IPREL até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência, mediante guia própria.

§ 1º. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do 13º vencimento deverão ser pagas e repassadas ao IPREL juntamente com as contribuições relativas ao mês de competência de dezembro.

§ 2º. As contribuições devidas pelos entes municipais deverão ser recolhidas ao IPREL no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, juntamente com as contribuições descontadas dos servidores.

§ 3º. Qualquer remuneração ou vantagem paga fora da folha de pagamento deverá ser incluída na primeira folha de pagamento que se seguir, para efeito de cálculo das contribuições.

Art. 55. O pagamento tardio das contribuições previdenciárias patronais ao IPREL deverá ser feito com a multa moratória equivalente à mesma multa de mora prevista para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município, com a correção monetária correspondente ao IGP-M do FGV, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, com os mesmos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º. Não será admitido o parcelamento da apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos servidores municipais.

Art. 56. Aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, cumprirá efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias, de todos os segurados do IPREL, informando seus valores à autarquia e ao órgão financeiro da entidade estatal, para a transferência desses recursos para o IPREL no prazo previsto no **artigo 54**.

Art. 57 - O IPREL deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, registrando, em relação a cada servidor, os seguintes elementos:

I - nome, demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II - matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais e acumulados da contribuição de cada segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal ao qual o servidor estiver vinculado.

Parágrafo Único - As informações a que se refere o *caput* serão repassadas ao servidor, expedindo-se extrato anual.

Art. 58. Da receita mensal das contribuições previdenciárias, será reservado o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante da base de contribuição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

de todos os servidores, ativos e inativos, destinado à cobertura das despesas administrativas da autarquia.

§ 1º. A reserva administrativa a que se refere este artigo será depositada em conta especial e aplicada no mercado financeiro.

§ 2º. A despesa administrativa anual da autarquia não poderá ultrapassar o valor correspondente a 2% (dois por cento) da somatória da base de contribuição de todos os servidores efetivos, ativos e inativos, nos doze meses do ano imediatamente anterior.

SEÇÃO IV – DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 59. O funcionário que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou entrar em licença para tratar de assunto particular, poderá optar pelo pagamento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º - É contribuinte facultativo, mediante opção irretratável, o servidor que for:

I – cedido, com ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; e

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

§ 2º. O funcionário que optar pela contribuição ao IPREL, pagará uma contribuição calculada sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 3º. Feita a opção e não paga a contribuição, ela será descontada em folha quando o segurado reiniciar o exercício do seu cargo.

§ 4º. Feita a opção pelo pagamento da contribuição social, pelo servidor, a contribuição do ente público correspondente será devida independentemente de manifestação de vontade deste último.

SEÇÃO V - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 60. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os recursos previstos no **artigo 29** desta lei.

§ 1º. O plano de custeio do RPPS de Leme será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando atingir e manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS até 31 de julho de cada exercício.

CAPÍTULO VI DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 61. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme:

I - os funcionários municipais em atividade, que sejam titulares de cargos efetivos no Município, no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Leme, na Prefeitura Municipal, em suas autarquias e fundações, e na Câmara Municipal, inclusive aqueles servidores efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão;

II - os funcionários inativos, ou aposentados, da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal; e

III - os pensionistas.

Parágrafo Único – Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 62. São excluídos do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta seção:

I – Os servidores municipais ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

II - Os servidores municipais, autárquicos ou fundacionais e da Câmara Municipal, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

IV - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 63. Permanece filiado ao RPPS de Leme, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município e

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo Único. A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor e do ente estatal, na forma do artigo 59.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 64. São beneficiários dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, na qualidade de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho civilmente incapaz ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão civilmente incapaz ou inválido.

§ 1º. Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o **inciso I** é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser prevista em **regulamento**.

§ 8º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo IPREL.

§ 9º. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em **regulamento**.

§ 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deve ser comprovado na forma a ser prevista em **regulamento**.

Parágrafo Único. Será obrigatória a instauração de Justificação Administrativa, em processo regular ou procedimento incidental, de conformidade com as normas a serem estabelecidas em **regulamento**, sempre que o segurado ou a segurada não dispuser de documentos que demonstrem seu vínculo com a companheira ou companheiro.

§ 12. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 65. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 66. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às suas autarquias, às suas fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – exoneração;

III – demissão; ou

IV – cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do servidor.

Art. 67. A perda da condição de segurado prevista nos **incisos II, III e IV do artigo anterior** implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 68. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao IPREL, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 69. A perda da qualidade de dependente ocorre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito; ou

d) por sentença transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem qualquer uma das exigências do Código Civil Brasileiro para alcançarem a maioridade civil;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento;

c) pela cessação da tutela;

d) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado.

Parágrafo Único. A inscrição dos dependentes no Regime Próprio de Previdência Social de Leme, para fins de concessão de benefícios previdenciários, será objeto de **regulamento**.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 70. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme, administrado pelo IPREL, compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria por invalidez permanente;

d) aposentadoria compulsória; e

e) abono anual.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão; e

c) abono anual.

Art. 71. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPREL, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 72. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida ao segurado, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, com proventos calculados na forma do **artigo 105**, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos **artigos 108, 109 e 110**, e observadas as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;

II – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (**art. 161**)

Art. 73. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no **artigo anterior** serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 74. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do **artigo 105**, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos **artigos 108, 109 e 110**, e observadas as seguintes condições:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem;

II – sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 75. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagioso ou incurável.

Art. 76. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.

Art. 77. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 78. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida quando se verificar com segurança a incapacidade total e permanente do mesmo e a impossibilidade de sua readaptação e reabilitação.

Art. 79. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 80 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do IPREL, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 81 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, são aquelas especificadas em lei federal, a saber:

- I – Tuberculose ativa;
- II – Alienação mental;
- III – Esclerose múltipla;
- IV – Neoplasia maligna;
- V – Cegueira;
- VI – Hanseníase;
- VII – Cardiopatia grave;
- VIII – Doença de Parkinson;
- IX – Paralisia irreversível e incapacitante;
- X – Espondiloartrose anquilosante;
- XI – Nefropatia grave;
- XII – Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); e
- XIII – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma do **artigo 105** e respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos **artigo 108, 109 e 110**.

Art. 82 - Os proventos da aposentadoria proporcional, por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão equivalentes a setenta por cento do valor calculado na forma do **artigo 105**, acrescido de um por cento por ano de contribuição, até o limite de cem por cento.

§ 1º. Os proventos não poderão ser inferiores ao Salário Mínimo Nacional.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

Art. 83. A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o aposentado voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 84. Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º. Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º. Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação em outro cargo ou função, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação, investindo-o em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão; e

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V- DA APOSENTADORIA COMPUSÓRIA

Art. 86. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do **artigo 105**, e respeitados os valores mínimos previstos nos **artigos 108, 109 e 110**.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria compulsória terão por limite mínimo a menor remuneração paga pela Prefeitura Municipal a seus servidores efetivos em atividade.

Art. 87. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício pelo IPREL, e terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL

Art. 88. O abono anual será devido ao segurado aposentado, ao pensionista ou ao dependente do segurado que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Art. 89. O abono anual corresponderá ao valor do benefício a que faz jus o segurado, o pensionista ou o dependente do segurado.

Parágrafo Único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação anual ou décimo terceiro salários dos servidores em atividade, e será pago nas mesmas épocas.

SEÇÃO VII - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 90. A concessão do benefício de pensão por morte em favor, dos dependentes do segurado, será equivalente:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 91. O benefício da pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 92. O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 93. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 94. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 95. A pensão por morte será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 96. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente a cargo do IPREL, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 97. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 98. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos **no inciso I do artigo 64**.

Art. 99. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 100. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar a maioridade civil deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 101. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio da entidade municipal, nem estiver em gozo de licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 102. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 103. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração superior à prevista no **caput do artigo 101**, será devida pensão por morte aos dependentes se ocorrer o óbito do segurado detido ou recluso.

Art. 104. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 105. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao IPREL, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 50, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde o início das contribuições.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I – inferior ao valor do salário mínimo nacional;
- II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º. Para a apuração da média aritmética das remunerações do servidor a que se refere o caput deste artigo, serão incluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, que integram a base de contribuição. (art. § 2º do artigo 50)

§ 7º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no **artigo 40 da Constituição Federal**, e estiverem incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor por disposição de lei municipal (§ 2º do artigo 50), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado dispositivo constitucional.

§ 8º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41 e o artigo 161 desta lei.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 106. A concessão de qualquer benefício previdenciário será precedido de processo administrativo regular, com parecer jurídico obrigatório.

§ 1º. A tramitação e os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de **regulamento**.

§ 2º. A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Superintendente.

§ 3º. O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão do benefício entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

Art. 107. A concessão da aposentadoria ao funcionário-segurado acarreta o desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 108. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo Único. O reajuste dos benefícios será concedido por Decreto do Executivo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, e nos artigos 109, 110 e 111 desta lei.

SEÇÃO IV – DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 109. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 110. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 111. Os proventos e pensões concedidos pelo **IPREL**, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Leme.

SEÇÃO V – DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 112. O **IPREL** efetuará sobre o valor mensal dos proventos e demais benefícios previdenciários, além dos descontos relativos à contribuição social destinada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Leme:

I – restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por erro do **IPREL**, de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a no máximo 20% do valor do benefício em manutenção;

II – imposto de renda na fonte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III - mensalidades de associações ou sindicatos, desde que estes sejam legalmente reconhecidos e aquelas autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário; e

IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Leme, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º - O funcionário do **IPREL** que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

Art. 113. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias ou que tenham sido pagos a menor mediante constatação em processo de revisão de benefícios, serão pagos com atualização monetária.

Art. 114. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos, com esclarecimentos minuciosos.

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 115. Os benefícios serão pagos diretamente ao beneficiário, exceto nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, mediante procuração pública.

Parágrafo Único. O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo, podendo o Conselho de Administração exigir, além dessa renovação do mandato, prova irrefutável de vida do beneficiário.

Art. 116. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, o pagamento será feito mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 117. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do **IPREL**, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 118. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 119. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário.

Parágrafo Único. Os benefícios poderão ser pagos mediante cheque nominal ou por qualquer outra forma de pagamento definida pelo **IPREL**.

SEÇÃO VII - DO RECADASTRAMENTO

Art. 120. Serão submetidos a periódico cadastramento e concomitante comprovação de vida, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente a cada um dos beneficiários:

I – os servidores inativos, a cada 12 (doze) meses; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II – os pensionistas e beneficiários do auxílio-reclusão, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º. A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em Resolução do Conselho de Administração.

§ 2º. Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência mediante visita de funcionário do IPREL.

§ 3º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, exame esse que será realizado na residência dos beneficiários quando os mesmos não puderem se locomover.

SEÇÃO VIII – DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 121. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 122 - Competirá exclusivamente à autarquia averbar o tempo de contribuição do segurado nos assentamentos de sua inscrição, e expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC), informando aos órgãos de pessoal das entidades estatais as datas previstas para a aposentadoria de cada funcionário, com uma antecedência mínima de 180 dias.

Art. 123 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - o período de gozo de férias;
- II - o período de gozo de licença-prêmio;
- III - o período de licença à funcionária gestante;
- IV - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme o disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;
- V - o período de licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- VI - o período de licença para tratamento de saúde;
- VII - qualquer outro período de afastamento remunerado do serviço público municipal;

VIII – qualquer período de licença ou afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição social facultativa a que se refere o **artigo 59**.

IX - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, nos termos dos **artigos 129 e seguintes** desta lei;

X - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante ao tempo de serviço público municipal, nos termos dos **artigos 131 e seguintes**;

XI - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998;

XII - o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1.998.

Parágrafo Único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

- I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;
- II - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição social facultativa a que se refere o **artigo 59**;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição social facultativa a que se refere o **artigo 59**.

Art. 124. Para efeito de concessão de aposentadoria admitir-se-á exclusivamente o tempo de contribuição social, não se admitindo a contagem de tempo de serviço sem contribuição.

Parágrafo Único - Observado o disposto nos **artigos 125 a 128, e nos artigos 129 e seguintes**, desta lei, o tempo de serviço sem contribuição que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1.998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 125. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Art. 126. É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 127. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Art. 128. A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria, será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

SEÇÃO X - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 129. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

Parágrafo Único. Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública municipal.

Art. 130. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no **artigo 123 e seu parágrafo único** desta lei, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - Não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei;

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI - O excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 131. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º. A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela Autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Art. 132. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

Art. 133. O tempo de contribuição e ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal deverá ser comprovado pelo segurado no prazo de 01 (um) ano, quando a comprovação tiver que ser feita mediante certidão a ser fornecida por órgão previdenciário ou pelo Poder Público;

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será prorrogado desde que o segurado comprove ter tomado as providências que lhe competiam para comprovar seu tempo de contribuição.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da notificação pessoal do segurado.

§ 3º - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o segurado a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) nos primeiros trinta dias, 4% (quatro por cento) do 31º ao 60º dia, e de 6% (seis por cento) do 61º dia em diante, sobre o montante de seu vencimento, mensalmente, até o integral cumprimento da obrigação.

§ 4º - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia depois de o funcionário ter sido notificado pessoalmente e de o prazo previsto no caput estar esgotado, desde que a não comprovação do tempo de contribuição tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§ 5º - A multa a que se referem os § 4º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o funcionário está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao IPREL.

§ 6º - No ato da apresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, o segurado deverá assinar declaração, em caráter irrevogável e irretratável, de que não possui qualquer outro período de tempo de contribuição a ser comprovado.

Art. 134. O tempo de contribuição, público ou privado, prestado antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal, não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado, será averbado pelo IPREL, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua aposentadoria futura pela autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias.

Parágrafo Único. Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1.998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 135. Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição na iniciativa privada, nos termos da presente lei, deverá ser requerida perante o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a compensação financeira prevista na Lei Federal 9.796 de 05 de maio de 1.999 e no Decreto Federal 3.112 de 06 de julho de 1.999.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 136. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 137. A comprovação do tempo contribuição e ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, para os fins de contagem recíproca, pela pessoa aprovada em concurso público, deve preceder o ato de nomeação, e deverá ser feita perante os órgãos competentes para a nomeação e junto ao IPREL.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

Art. 138. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas a que se refere o artigo anterior, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 139. Os segurados inativos e os pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003 contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 51, *caput*, desta lei.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES COM DIREITO À APOSENTADORIA EM 31/12/2003

Art. 140. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados a que se refere o *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Os servidores aposentados nos termos desta Seção e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no **artigo 51 e seu parágrafo único desta lei**.

Art. 141. O segurado de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (**art. 161**)

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES PARA SERVIDORES EM ATIVIDADE EM 31/12/2003 COM VISTAS À REDUÇÃO DOS LIMITES DE IDADE PARA APOSENTADORIA

Art. 142. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VII desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do **artigo 105**, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data a que se refere o *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo **artigo 72, em seus incisos I e II**, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no **§ 1º deste artigo**.

Art. 143. O segurado de que trata o **artigo 142**, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (**art. 161**)

Art. 144. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no **artigo 142**, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

(Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo Único. O reajuste dos benefícios será concedido por Decreto do Executivo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, e nos artigos 109, 110 e 111 desta lei.

**SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES PARA SERVIDORES EM
ATIVIDADE EM 31/12/2003 COM VISTAS À
APOSENTADORIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS**

Art. 145. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VII desta lei ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 146. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II respectivamente, do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 147. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 145 e 146 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite máximo de remuneração estabelecido no artigo 111.

**SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS A
PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 148. A regulamentação da primeira eleição entre os servidores para a escolha dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, e os respectivos suplentes, será feita por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 149. A primeira Comissão Eleitoral a que se refere o § 5º do artigo 11, para a realização da eleição de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração, será constituída por ato do Prefeito Municipal.

Art. 150. O primeiro mandato do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal encerrar-se-á na primeira quinzena de janeiro de 2007.

Art. 151. O primeiro mandato do Superintendente do IPREL encerrar-se-á em 31 de janeiro de 2007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 152. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal do IPREL:

I – Superintendente, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência A, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

II – Diretor Administrativo e Financeiro, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência B, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais); e

III – Diretor de Benefícios, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência B, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)

§ 1º. Os demais cargos do quadro de pessoal do IPREL serão criados por lei própria.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Leme poderá designar servidores para, interina e provisoriamente, exercerem funções na Autarquia, enquanto os cargos do quadro de pessoal do IPREL não forem criados ou não forem providos.

Art. 153. As contribuições sociais a que se referem os artigos 50, 51, 52 e 53 desta lei, relativas ao custeio da Previdência Social Municipal, serão exigíveis a partir de primeiro de janeiro de 2005, e não antes do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do início da vigência desta lei.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.154. Os funcionários da autarquia que tiverem contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderão solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados ao IPREL, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

Art. 155. O segurado aposentado poderá exercer cargo de provimento em comissão em qualquer uma das entidades municipais, sem prejuízo dos proventos da aposentadoria, incidindo as contribuições sobre os proventos e sobre a remuneração.

Art. 156. As aposentadorias e pensões concedidas pela Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal, até o início da vigência desta lei, passarão a ser pagas pelo IPREL a partir do mês subsequente àquele em que o Instituto passar a receber as contribuições sociais dos servidores e as contribuições patronais dos entes municipais de direito público interno.

§ 1º. A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, reembolsarão o IPREL, progressivamente, do custo correspondente ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos por aqueles entes de direito público até o início da vigência desta lei, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) desse custo no primeiro ano de assunção dos benefícios previdenciários;

II – 20% (vinte por cento) desse custo no segundo ano;

III – 30% (trinta por cento) desse custo no terceiro ano;

IV – 40% (quarenta por cento) desse custo no quarto ano;

V – 50% (cinquenta por cento) desse custo no quinto ano;

VI – 60% (sessenta por cento) desse custo no sexto ano;

VII – 70% (setenta por cento) desse custo no sétimo ano;

VIII – 80% (oitenta por cento) desse custo no oitavo ano;

IX – 90% (noventa por cento) desse custo no nono ano; e

X – 100% (cem por cento) desse custo a partir do início do décimo ano.

§ 2º. O reembolso será calculado sobre o custo líquido suportado pelo IPREL, e será realizado pelo ente de direito público que concedeu os benefícios previdenciários, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que o IPREL:

I - tiver desembolsado seus recursos para custeio desses benefícios;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II – tiver comunicado o ente empregador o montante desse desembolso; e
III – tiver comprovado perante o ente empregador o montante desse desembolso.

§ 3º. O reembolso a que se referem os parágrafos anteriores, quando realizado além do prazo estabelecido, ficará sujeito às penalidades e acréscimos previstos no artigo 55 desta lei, inclusive no caso de sua regularização mediante parcelamento.

§ 4º. Os entes empregadores que tiverem concedido aposentadorias ou pensões por morte até o início da vigência desta lei ficam obrigados a repassar ao IPREL todos os processos de concessão desses benefícios previdenciários e cópia da última folha de pagamento dos mesmos.

§ 5º. Em decorrência da assunção, pelo IPREL, dos benefícios previdenciários concedidos pelos entes municipais de direito público interno, os reajustes das alíquotas de contribuição, com o objetivo de alcançar o equilíbrio atuarial e financeiro do IPREL, serão suportados exclusivamente por aqueles entes empregadores, até que os mesmos venham a reembolsar integralmente o custo dos benefícios previdenciários assumidos pelo Instituto de Previdência, respeitado o disposto no artigo 2º da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998 e no § 2º do artigo 53 desta lei.

Art. 157. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução do Conselho de Administração da autarquia.

Art. 158. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social de Leme fica obrigado a declarar à autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal, o tempo de contribuição e ou tempo de serviço público e privado que tenha prestado antes de ingressar no serviço público municipal, para a atualização do cadastramento dos segurados, para fins de elaboração de estudo técnico atuarial.

Art. 159. Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a prestação de benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

Art. 160. Os atos regulamentares, relativos ao Regime Próprio de Previdência Social de Leme, que vierem a ser baixados por decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho de Administração do IPREL e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 161. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 72 e os artigos 141 e 143 desta lei, será pago pelos entes de direito público interno do município de Leme.

§ 1º - O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º - O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição social descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, mediante a competente certidão expedida pelo IPREL, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Art. 162. O IPREL fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 163. Os órgãos de pessoal das entidades públicas municipais ficam obrigadas a fornecer ao IPREL os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos por essas entidades públicas a partir de 05 de outubro de 1.988, para os fins de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

compensação financeira, nos termos do **artigo 14 do Decreto Federal 3.112 de 06 de julho de 1.999**, com observância das normas estabelecidas nesse regulamento.

Art. 164. Os créditos do IPREL constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 165. O Município de Leme responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei.

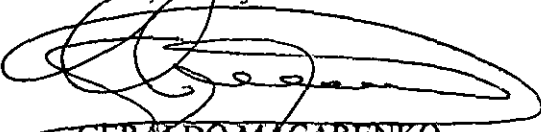
Art. 166. Concedido o benefício previdenciário ao segurado ou ao seu dependente, cópia do respectivo processo deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para homologação e para os fins de subsequente requerimento de compensação previdenciária perante o MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 167. É vedado ao IPREL fazer empréstimos, prestar fiança ou aval.

Art. 168. É vedado ao IPREL assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 169. Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente à data de sua publicação.

Leme, 06 de janeiro de 2.005.


GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE LEME
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LEME - IPREL

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
CAPÍTULO II – DA AUTARQUIA MUNICIPAL	03
CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS	03
CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	04
SEÇÃO I – Disposição Geral	04
SEÇÃO II – Do Conselho de Administração	12
SEÇÃO III – Do Conselho Fiscal	14
SEÇÃO IV – Da Diretoria Executiva	20
SEÇÃO V – Dos Recursos	21
SEÇÃO VI – Do Orçamento e da Contabilidade	24
SEÇÃO VII – Das Disposições Gerais de Caráter Administrativo	25
CAPÍTULO V – DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO ..	25
SEÇÃO I – Da Contribuição Social dos Segurados em Atividade	26
SEÇÃO II – Da Contribuição Social dos Inativos e Pensionistas	27
SEÇÃO III – Da Contribuição Social dos Entes de Direito Público Interno do Município	29
SEÇÃO VI – Do Contribuinte Facultativo	30
SEÇÃO V – De Outras Fontes de Custeio	30
CAPÍTULO VI – DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES ..	30
SEÇÃO I – Dos Segurados	31
SEÇÃO II – Dos Dependentes	33
SEÇÃO III – Da Perda da Qualidade de Segurado	33
SEÇÃO IV – Da Perda da Qualidade de Dependente	34
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	34
SEÇÃO I – Das Disposições Iniciais	35
SEÇÃO II – Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e por Idade	36
SEÇÃO III – Da Aposentadoria Voluntária por Idade	36
SEÇÃO IV – Da Aposentadoria por Invalidez Permanente	39
SEÇÃO V – Da Aposentadoria Compulsória	40
SEÇÃO VI – Do Abono Anual	40
SEÇÃO VII – Da Pensão por Morte	42
SEÇÃO VIII – Do Auxílio-Reclusão	43
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS	43
SEÇÃO I – Do Cálculo dos Benefícios	44
SEÇÃO II – Da Concessão dos Benefícios	45
SEÇÃO III – Da Atualização dos Benefícios	45
SEÇÃO IV – Do Piso e do Teto dos Benefícios	46
SEÇÃO V – Dos Descontos e Restituições	47
SEÇÃO VI – Do Pagamento dos Benefícios	47
SEÇÃO VII – Do Recadastramento	48
SEÇÃO VIII – Da Contagem do Tempo de Contribuição	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IX – Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição ...	50
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	53
SEÇÃO I – Das Disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 30/13/2003	53
SEÇÃO II – Das Disposições para os Servidores com Direito à Aposentadoria em 30/12/2003	53
SEÇÃO III – Das Disposições para Servidores em Atividade em 30/12/2003 com Vistas à Redução dos Limites de Idade para Aposentadoria	54
SEÇÃO IV – Das Disposições para Servidores em Atividade em 30/12/2003 com Vistas à Aposentadoria com Proventos Integrais	56
SEÇÃO V – Das Disposições Relativas a Providências Administrativas	57
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	58